

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____.

Regulamenta a apresentação de informações relativas à movimentação aeroportuária.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXIV, e da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 e considerando o que consta do processo nº 00058.068254/2013-92, deliberado e aprovado na __ Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em __ de __ de _____ ,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a apresentação de informações relativas à movimentação aeroportuária.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são considerados os seguintes modelos de apresentação das informações relativas à movimentação aeroportuária:

I - Resumo de Movimentação Aeroportuária - RMA; e

II - Relatório de Informações de Movimentação Aeroportuária - RIMA.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - aeronave de carga: aeronave que opere serviço de transporte aéreo público que não inclua o transporte de pessoas ou, se pessoas forem transportadas, sejam apenas aquelas especificadas no parágrafo 121.583(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121) e na seção 135.85 do RBAC nº 135;

II - aeronave de passageiros: aeronave que opere transportando pessoas, a menos que as únicas pessoas transportadas na aeronave sejam aquelas identificadas no item 121.583 (a) do RBAC nº 121, e no item e 135.85 do RBAC nº 135, conforme aplicável. Uma aeronave usada em operação de transporte de passageiros pode, também, transportar carga e correio, além dos passageiros, situação também denominada de aeronave mista;

III - aeronaves do Grupo I: aeronaves das Empresas de Transporte Aéreo Regular e Não Regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte ofertado ao público em geral e operado de acordo com uma programação previamente publicada ou numa regularidade tal que constitua uma série sistemática de voos facilmente identificável;

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte ofertado ao público em geral e operado de acordo com uma programação previamente publicada e definida a partir de Acordo Bilateral, com pouso ou sobrevoo do território nacional; e

c) não regulares: aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte em voos não caracterizados como serviço regular.

IV - aeronaves do Grupo II: aeronaves de Aviação Geral registradas para as seguintes atividades:

a) Públicas: Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; Instrução; Experimental; e Histórica;

b) Privadas: Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; Serviços Aéreos Especializados; Serviços de Transporte Público Não Regular – Táxi Aéreo; Serviços Aéreos Privados; Instrução; Experimental; e Histórica.

V - aeronave militar: aeronave integrante das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares;

VI - aeroportos: são aeródromos públicos homologados pela ANAC;

VII - carga: é a quantidade de todos bens transportados na aeronave, expressa em quilogramas, excluindo correio, provisões de bordo, bagagens de mão e bagagens despachadas;

VIII - carga de voo doméstico desembarcada: carga que desembarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e que tenha sido embarcada na origem em um aeroporto do território nacional;

IX - carga de voo doméstico embarcada: carga que embarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e cujo destino final seja um aeroporto do território nacional;

X - carga de voo internacional desembarcada: carga que desembarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e que tenha sido embarcada na origem em um aeroporto do território estrangeiro;

XI - carga de voo internacional embarcada: carga que embarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e cujo destino final seja um aeroporto do território estrangeiro;

XII - concessionária: sociedade de propósito específico que explore infraestrutura aeroportuária mediante regime de Concessão Pública Federal;

XIII - correio: é a quantidade de correspondências e outros objetos confiados pelas administrações postais a empresa aérea, expresso em quilogramas, para entrega às outras administrações postais;

XIV - correio de voo doméstico desembarcada: correio que desembarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e que tenha sido embarcada na origem em um aeroporto do território nacional;

XV - correio de voo doméstico embarcada: correio que embarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e cujo destino final seja um aeroporto do território nacional;

XVI - correio de voo internacional desembarcada: correio que desembarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e que tenha sido embarcada na origem em um aeroporto do território estrangeiro;

XVII - correio de voo internacional embarcada: correio que embarcou a bordo de uma aeronave no aeroporto do território nacional e cujo destino final seja um aeroporto do território estrangeiro;

XVIII - movimentação anual de aeronaves: número de pousos e decolagens realizadas no aeroporto entre 01 de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano;

XIX - passageiro: qualquer pessoa física, transportada ou a ser transportada em aeronave, exceto membro da tripulação;

XX - passageiro desembarcado: passageiro que desembarcou de uma aeronave após o pouso;

XXI - passageiro desembarcado no destino: passageiro que desembarcou de uma aeronave após o pouso, e finalizou a sua viagem no aeroporto;

XXII - passageiro embarcado: passageiro que embarcou em uma aeronave a fim de iniciar um voo;

XXIII - passageiro embarcado na origem: passageiros embarcou em uma aeronave a fim de iniciar um voo, e que inicia a sua viagem no aeroporto;

XXIV - passageiro em conexão: passageiro que desembarcar em aeroporto intermediário para reembarcar, no mesmo aeroporto, na mesma aeronave ou em outra, em prosseguimento à mesma viagem, independente de mudança de companhia aérea e da natureza da viagem, doméstica ou internacional, desde que constante do mesmo contrato de transporte;

XXV - voo doméstico: voo realizado por aeronave de matrícula brasileira, em que o ponto de partida, intermediário, se houver, e de destino estão situados no território brasileiro;

XXVI - voo internacional: voo realizado por aeronave de matrícula:

a) brasileira, quando procedente ou destinada ao exterior, independente de escalas no território brasileiro, ou ainda, quando executando fretamento em complementação de voo internacional; e

b) estrangeira, em qualquer situação.

XXVII - voo regular: voo pertencente a serviço de transporte aéreo público regular, de acordo com as normas da ANAC.

Parágrafo único. Os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos e as empresas aéreas deverão observar eventuais alterações normativas futuras dos conceitos tratados neste artigo.

CAPÍTULO II DO RESUMO DE MOVIMENTAÇÃO AEROPORTUÁRIA - RMA

Art. 4º Os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos com movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 10.000 (dez mil) deverão encaminhar mensalmente o RMA à ANAC até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês a que se refere a informação.

§ 1º As Concessionárias deverão encaminhar o RMA à ANAC independentemente da movimentação anual de aeronaves de voos regulares realizado no aeroporto.

§ 2º As Concessionárias deverão encaminhar o RMA a partir da assunção das operações do aeroporto.

§ 3º A ANAC poderá solicitar o envio do RMA aos responsáveis pela administração e operação dos aeroportos com movimentação anual de aeronaves de voos regulares inferior a 10.000 (dez mil), em formato a ser definido em cada caso.

Art. 5º O RMA deverá contemplar os seguintes dados relativos aos voos realizados no mês de referência dos dados:

I - quantidade de passageiros transportados em voos domésticos e internacionais, discriminando os passageiros embarcados e desembarcados;

II - movimentação de aeronaves de passageiros e de carga, em voos domésticos e internacionais;

III - movimentação de aeronaves militares; e

IV - movimentação de carga e correio, embarcada e desembarcada, de voo doméstico e internacional.

§ 1º A discriminação dos dados relativos aos incisos I e II deste artigo quanto ao grupo da aeronave (Grupo I ou Grupo II) poderá ser solicitada.

§ 2º O envio das informações deverá ocorrer conforme estrutura e os procedimentos de remessa estabelecidos por Portaria específica, expedida pela área competente, e deverá ter início 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria.

Art. 6º Os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos deverão publicar o RMA em seu sítio eletrônico até o último dia do mês subsequente ao mês a que se refere a informação, devendo manter acessível em seu sítio eletrônico todo o histórico das informações.

Art. 7º A ANAC poderá, a qualquer tempo, divulgar as informações relativas ao RMA.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO AEROPORTUÁRIA - RIMA

Art. 8º Deverão encaminhar o RIMA mensalmente à ANAC até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês a que se refere a informação:

I - os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos sob regime de Concessão Pública Federal;

II - os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos não submetidos ao regime de Concessão Pública Federal que apresentaram movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 50.000 (cinquenta mil);

III - os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos não submetidos ao regime de Concessão Pública Federal que apresentarem movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 30.000 (trinta mil), no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta Resolução; e

IV - os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos não submetidos ao regime de Concessão Pública Federal que apresentarem movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 10.000 (dez mil), no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Resolução.

§ 1º As Concessionárias deverão encaminhar o RIMA a partir da assunção das operações do aeroporto.

§ 2º Após 4 (quatro) anos da publicação desta Resolução, os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos não submetidos ao regime de Concessão Pública Federal que venham a ter movimentação anual de aeronaves de voos regulares superior a 10.000 (dez mil) terão prazo de 1 (um) ano para o início do envio do RIMA.

Art. 9º O RIMA deverá contemplar os seguintes dados dos voos realizados no mês de referência dos dados, com relação ao pouso e à decolagem:

I - aeroporto de origem e de destino;

II - empresa aérea ou operador de aeronave;

III - modelo, marca e matrícula de aeronave/equipamento;

IV - tipo de voo realizado (regular, extra, retorno, serviço, fretamento, charter, alternado, aviação geral ou táxi aéreo);

V - número do voo;

VI - tipo de operação realizada pela aeronave (doméstico/internacional e cargueira/mista);

VII - grupo da aeronave;

VIII - data e horário, previsto e realizado, do voo;

IX - horário do toque de pista da aeronave no pouso, horário de decolagem da aeronave e a cabeceira de pista utilizada;

X - data e horário de calço e descalço da aeronave;

XI - posição de pátio em que ocorreu o calço e o descalço da aeronave;

XII - quantidade de passageiros transportados, discriminando os passageiros embarcados na origem, desembarcados no destino, em conexão de mesma natureza e em conexão de natureza distinta;

XIII - terminal utilizado para o embarque e o desembarque dos passageiros, discriminando o instrumento utilizado (ponte de embarque e desembarque ou via posição remota de aeronaves);

XIV - correio, embarcada e desembarcada, em voo doméstico e internacional; e

XV - carga, embarcada e desembarcada, em voo doméstico e internacional.

Parágrafo único. O envio das informações deverá ocorrer conforme estrutura e os procedimentos de remessa estabelecidos por Portaria específica, expedida pela área competente, e deverá ter início 90 (noventa) dias após a publicação da Portaria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 As empresas aéreas deverão fornecer todas as informações referentes ao transporte de passageiros, cargas e correio necessárias ao cumprimento da presente Resolução.

Parágrafo único. O fornecimento dessas informações se dará através da remessa dessas informações aos responsáveis pela administração e operação dos aeroportos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data e hora de realização do respectivo evento (pouso, decolagem ou cancelamento).

Art. 11 Os responsáveis pela administração e operação dos aeroportos deverão dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório com as informações relativas à movimentação aeroportuária, assegurando à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao banco de dados.

Art. 12 A ANAC poderá, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registros eletrônicos e outras informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados registrados.

Parágrafo único. A ANAC poderá exigir a auditoria das informações por empresa especializada independente.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 Configuram descumprimento à presente Resolução, sem prejuízo das demais disposições:

I - não envio de informações, em parte ou no todo;

II - envio de informações fora do prazo;

III - envio inexato de informações;

IV - envio de dados adulterados;

V - recusa ou omissão à apresentação de documentos, dados ou informações, quando requeridos pela ANAC durante auditoria, inspeção ou por meio de documento oficial; e

VI - envio das informações em desacordo com a estrutura e os procedimentos estabelecidos pela ANAC.

Art. 14 O descumprimento das disposições da presente Resolução sujeita as Concessionárias à aplicação das penalidades previstas nos Contratos de Concessão, sem prejuízo de outras previstas em dispositivos legais e regulamentares da ANAC.

Art. 15 O descumprimento das disposições da presente Resolução por parte dos responsáveis pela administração e operação dos aeroportos não submetidos ao regime de Concessão Pública Federal e empresas aéreas sujeita os mesmos à aplicação das penalidades previstas em leis ou regulamentações competentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.